



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

**Proposta de Resolução
MINUTA- Versão Limpa**

Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o SNUC;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput

referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderá ser alterada a relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§3º Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das UCs.

Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante prévia Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

CTAJ: MAPA – 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC; 2) legalidade de “significativo impacto ambiental”, visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão.

SETOR FLORESTAL/MAPA (14ª CTUC) - Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião - reunião conjunta entre as CTs - possam ser dirimidas tais dúvidas.

§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

I – De 500m até 2.000m para UCs com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II - De 2.001m até 3.500m para UCs com área entre 10.000 e 50.000 ha;

III - De 3.501m até 5.000m para UCs com área entre 50.000 e 100.000 ha;

IV - De 5.001m até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha.

V - Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

CTAJ: CNA/ Setor Florestal solicita a avaliação da legalidade do termo `zona de amortecimento provisório`.

§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

CTAJ: MAPA pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;

Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Parágrafo único. A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre as UCs ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º O processo de solicitação de Autorização deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Estudo de Impacto em UC ou sua zona de amortecimento, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º O Estudo de Impacto em UCs a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto em UCs e suas zonas de amortecimento deverá, conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do Estudo de Impacto Ambiental em UC referido no caput.

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se:

I - pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II - pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III - pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental, cujos procedimentos não foram objeto da Autorização do órgão responsável pela administração da UC,

deverão ajustar-se à presente Resolução.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO, sendo que terão um prazo de até 24 meses para realização dos estudos de impactos ambientais, sem prejuízo da validade da LO.

§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.

Art. 8º Os estabelecimentos agropecuários já instalados em zona de amortecimento de UC, independentemente de licenciamento anterior, quando sujeitos à Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão observar as condições definidas nesta Resolução.

CTAJ: Avaliar este artigo (8º)

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.

Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente